



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.616 - SC (2013/0137945-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA**
ADVOGADOS : **JAQUELINE MULLER MONTEIRO E OUTRO(S)**
SÉRGIO CLEMES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A**
ADVOGADO : **JOACIR GOMES**
INTERES. : **IBRAMIL IBRACOQUE MINERAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **CRISTINE CAMILO DAGOSTIN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COISA JULGADA . PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.
2. O Tribunal regional analisou integralmente as questões referentes à responsabilidade da recorrente pela recuperação das bocas de minas.
3. A acolhida da tese recursal no sentido de que a recorrente não pode ser responsabilizada pela recuperação das bocas de minas diante da existência da coisa julgada e da preclusão das decisões anteriores - com a consequente reforma do acórdão *a quo*, depende do reexame do conjunto fático probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.616 - SC (2013/0137945-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : JAQUELINE MULLER MONTEIRO E OUTRO(S)
SÉRGIO CLEMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A
ADVOGADO : JOACIR GOMES
INTERES. : IBRAMIL IBRACOQUE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CRISTINE CAMILO DAGOSTIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Carbonífera Catarinense Ltda., contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na peça recursal, o agravante reitera a tese de violação: a) dos artigos 458, incisos II e III, 463, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, especificamente, quanto à coisa julgada e à preclusão das decisões anteriores; b) dos artigos 467, 468 e 473, todos do CPC, e ao art. 4.º do Código de Mineração (Decreto-Lei 227/1967), isso porque ao adotar integralmente a fundamentação da sentença, o acórdão impugnado contrariou decisão já preclusa nos autos acerca da responsabilidade da União pela recuperação dos passivos ambientais gerados pela mineração exercida antes de 1972, sem qualquer ressalva quanto à anterior titularidade da jazida ou à anterior exploração.

Pede a reconsideração do julgado ou a submissão do regimental ao crivo do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.616 - SC (2013/0137945-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COISA JULGADA . PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.
2. O Tribunal regional analisou integralmente as questões referentes à responsabilidade da recorrente pela recuperação das bocas de minas.
3. A acolhida da tese recursal no sentido de que a recorrente não pode ser responsabilizada pela recuperação das bocas de minas diante da existência da coisa julgada e da preclusão das decisões anteriores - com a consequente reforma do acórdão *a quo*, depende do reexame do conjunto fático probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não se funda em razões suficientemente capazes de infirmar o julgado monocrático.

No tocante à alegada violação aos artigos 458, incisos II e III, 463, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Acrescente-se que, no caso, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente. Neste sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existem diversos precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

Na presente hipótese, o Tribunal regional analisou integralmente as questões referentes à responsabilidade da recorrente pela recuperação das bocas de minas. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 163/177):

"5. Da responsabilidade da Carbonífera Catarinense pelas 157 (cento e cinquenta e sete) bocas de mina que imputa à União.

A Carbonífera Catarinense reconheceu, por acordo homologado judicialmente, sua responsabilidade pela recuperação das seguintes áreas terrestres: Apertado, Área 01, Área 02, Área 04, Área 05, Área 09, Área 10, Área 12, Área 13, Área 14, Área 15, Área 16 (poço 01), Área 17, Área 18, Área 19, B Branco Velho, B. Branco/B. Branco Velho II, Bett, Boa Vista, Campo, Catarinense III, Charuto, Coréia II, Coronel, Deg. 01 Itanema, Deg. 02 Itanema, Deg. 01, Deg. B. Branco/B. Branco Velho II, Deg. Nova, Deg. Nova II, Deg. Rio Bonito, Degrad. 02, Degrad 03., Elias, Escola, Farroupilha, Galego, Gildo, Goulart, Guatá 01 - Área 03, Guatá 01 - Área 06, Guatá 01 - Área 07, índio, Itanema II e III, Juliana, Lageadinho, Lageado, Locks, Mina 8", Napoli, Nelinho, Nova, No vail, Poço 1 e 2, Poço 3, Poço 4, Ponte, Portão (adit), Represa, Rio Bonito, Rio Cafundó, Rio Cedro, Rio Dez, Rio do Meio, Rio Lageado, Salézio, São Jorge e São Jorge 1, Serraria, Tasca, Torre, Usina io Maina, Vila Macarini, Zona 1, Zona 2, Zona 3A e 3B, Zona 4.

Por sua vez, as bocas de mina abandonadas, imputadas pela Catarinense à União, referem-se, como expôs o MPF, a áreas terrestres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja recuperação já foram assumidas pela própria Catarinense. Consoante a Tabela 04 do estudo preparado pelo DNPM (Anexo 50), embora haja certas variações de denominação, as bocas de mina encontram-se vinculadas a empreendimentos minerários cuja responsabilidade fora assumida pela Catarinense:

(...)

Tais bocas de minas, que totalizam 157, em conformidade com o estudo realizado pelo DNPM, encontram-se, assim, diretamente relacionadas a áreas terrestres cuja recuperação a Catarinense assumiu.

Portanto, há se presumir que tais áreas terrestres teriam sido objeto de exploração pela empresa posteriormente a 1972, razão por que da assunção da responsabilidade de recuperá-las.

Logo, teria sido mantida a exploração, por outras técnicas e formas, das mesmas jazidas, pelo que a lavra prosseguiria no tempo. E, havendo unicidade de empreendimento, tratando-se das mesmas jazidas, a responsabilidade da mineradora prossegue no tempo, conforme exposto no tópico 4.3.

Não é ademais, lógico dividir-se o mesmo empreendimento (que é unitário, tendo base jurídica comum - manifestos de mina específicos) de modo a que a mesma área tenha sua recuperação terrestre a cargo da mineradora e sua recuperação de subsolo a cargo da União. Repita-se: se a própria empresa assumiu a responsabilidade pela área terrestre; e, tratando-se da mesma jazida, havendo continuidade de exploração no tempo, sua responsabilidade pela recuperação ambiental deve ser mantida com relação às bocas de mina que abandonou no desenvolvimento desse mesmo empreendimento, mesmo que esse abandono, do ponto de vista isolado, tenha ocorrido previamente a 1972. Trata-se, conforme exposto no tópico 4.3 da lavra de uma mesma jazida que prossegue por outras técnicas. Nessa linha, expôs o MPF que:

No caso específico destes autos, a UNIÃO demonstrou, por meio dos documentos técnicos juntados no Anexo nº 50, que todas as bocas de mina que a CARBONÍFERA CATARINENSE lhe imputa estão associadas a alguma área cuja recuperação a própria CARBONÍFERA CATARINENSE assumiu perante o Juízo. É paradoxal: a empresa assume a recuperação da área, mas nega a responsabilidade pela recuperação das bocas de mina existentes na mesma área. Na Tabela 04 (fls. 15/21 do Anexo nº 50), a UNIÃO relaciona todas as bocas de mina que lhe foram imputadas pela CATARINENSE, indicando, na última coluna, a área próxima cuja recuperação foi assumida pela empresa.

De fato todas as áreas relacionadas nesta tabela constam no compromisso de recuperação da CARBONÍFERA CATARINENSE, conforme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de fls. 158-167, com exceção das bocas de mina 11BM0713, 13MB0784, 10BM0785, 10BM0570 E 13BM0572, que estão relacionadas a áreas lavradas pela empresa IBRAMIL. As plantas juntadas nos Anexos 16 a 18 do Anexo nº 50 mostram íntima relação geográfica entre as bocas de mina e as áreas cuja foi recuperação assumida em Juízo pela Catarinense e pela IBRAMIL.

Ademais, diga-se que há provas (fls. 380 e ss.) que apontam a ocorrência de lavra nas áreas referentes aos processos DNPM 8694/46, 3156/36, 631/36 posteriormente a 1972 imputáveis à Carbonífera Catarinense, áreas estas nas quais se encontram as bocas de mina listadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na tabela acima."

4.3. Da dinamicidade dos conceitos em torno da figura central da jazida.

Na região carbonífera, há três camadas de carvão exploráveis: as conhecidas camadas Barro Branco, Bonito e Irapuá. Os empreendimentos minerários foram e são dispostos de modo a atingi-las por intermédio de diferentes técnicas, sejam baseadas na mineração a céu aberto (que foi historicamente adotada na região, tendo gerado enormes e graves passivos ambientais), sejam baseadas na mineração de subsolo (com a construção de galerias de encosta, planos inclinados, poços de ventilação, poços de serviço, por exemplo).

Ademais, conectados aos empreendimentos minerários encontravam-se trabalhos de pesquisa, nos quais Juros de sonda e poços de pesquisa eram medidas adotadas. Em outras palavras, as técnicas estavam a serviço da exploração da jazida; por seu turno, essa exploração dava-se e dá-se de forma complexa, havendo a necessidade do estabelecimento de pátios operacionais, depósitos de rejeitos, caixas de embarque, bacias de decantação, por exemplo.

O conceito de lavra e de pesquisa estão, assim, umbilicalmente relacionados à jazida cuja exploração se objetiva, exploração esta que é realizada ao longo do tempo pelo empreendedor.

Não há, nesse contexto, como se isolarem as atividades de exploração da uma mesma jazida para fins de definição temporal do encerramento da lavra. Com efeito, a mesma jazida pode e é explorada segundo técnicas distintas conforme necessidades e dificuldades enfrentadas, inclusive de natureza econômica. Assim, a jazida é que perfaz o móvel da exploração minerária. As minas, assim, estão em relação de acessoriedade da jazida, sendo instrumentos dispostos para um mesmo fim (exploração da jazida), podendo ser abertas, ampliadas e fechadas conforme se apresentarem as necessidades do empreendedor.

Mutatis mutandis, portanto, há se ter como ilustra a expressão "é preciso ter a visão na floresta, e não na árvore isolada", o foco da análise sempre na jazida que é explorada, considerando-se as minas para tanto empregadas como acessório, como instrumento, e não o móvel central e em si mesmo suficiente da atividade minerária: toda mina objetiva explorar uma jazida, obviamente.

Dessa maneira, os conceitos de lavra e de pesquisa, fundamentais para a imposição da responsabilização ambiental, não estão demarcados no tempo pelos fatos individuais e isolados da abertura, desenvolvimento e abandono das minas, mas sim demarcados no tempo pela permanência da lavra uma vez considerada a jazida em sua inteireza e nesse contexto explorada pelo empreendedor.

Por exemplo, mesmo que determinada boca de mina seja abandonada, prosseguindo o empreendedor a exploração da mesma jazida pela abertura de nova mina, jamais a atividade minerária poderá ser considerada como cessada; pelo contrário, protraí-se no tempo, já que é mantida a exploração da mesma jazida pelo mesmo empreendimento, apenas utilizando-se de novo instrumento (nova mina).

Adotando-se esse entendimento, não será o fato isolado do abandono da mina anteriormente a 1972 que reverberará no reconhecimento da responsabilidade exclusiva da União por sua recuperação ambiental. Em realidade, o que deve ser observado é se a atividade minerária, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo empreendedor, com relação à jazida da qual decorreu a mina abandonada, prossegue ou não.

Assim, considerando a acessoriedade de que se revestem as minas, prosseguindo-se a exploração da mesma jazida por outras técnicas, permanece a situação de lavra que autoriza o reconhecimento da responsabilização ambiental das carboníferas mesmo para as bocas de minas que, se consideradas individualmente, poderiam ser tidas por abandonadas do ponto de vista de sua utilização pelo empreendedor anteriormente a 1972, já que ainda se encontrariam em um contexto mais amplo de exploração da mesma jazida.

Resumindo, a lavra, portanto, é considerada em sua relação com a jazida, não se admitindo seu fracionamento em vista das diferentes técnicas que foram empregadas. Mantida a lavra sobre determinada jazida, a permanência autoriza o reconhecimento da responsabilidade ambiental das carboníferas mesmo naquelas hipóteses em que o abandono de determinada mina lenha se dado anteriormente de 1972."

Por fim, quanto à violação dos arts. 467, 468 e 473, todos do CPC e do art. 4.º do Código de Mineração (Decreto-Lei 227/1967), a leitura do trecho transcrito do acórdão *a quo* revela que a acolhida da tese recursal - no sentido de que a recorrente não pode ser responsabilizada pela recuperação das bocas de minas diante da existência da coisa julgada e da preclusão das decisões anteriores - com a consequente reforma do acórdão *a quo*, depende do reexame do conjunto fático probatório dos autos.

Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0137945-8

AgRg no
REsp 1.384.616 / SC

Números Origem: 00082903520124040000 200104010162153 200872040029766 201301379458
82903520124040000 9380005334

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES
JAQUELINE MULLER MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A
ADVOGADO : JOACIR GOMES
INTERES. : IBRAMIL IBRACOQUE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CRISTINE CAMILO DAGOSTIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Mineração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES
JAQUELINE MULLER MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A
ADVOGADO : JOACIR GOMES
INTERES. : IBRAMIL IBRACOQUE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CRISTINE CAMILO DAGOSTIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.